ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 557
Data: 05/02/2018 Horário: 10:08
Legislativo - PLO-E 3/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

"Institui o Conselho Municipal de Saúde – CMS e dá outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1° Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito Municipal.

Art. 2° - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I – Programar mobilização e articulação contínua com a sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, tornando efetiva a participação social na saúde.

II – Elaborar e reformar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e outras normas de funcionamento.

III – Elaborar, discutir, e aprovar as propostas de execução das diretrizes aprovadas pelas conferências de saúde.

IV – Atuar na formulação e no controle de execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores públicos e privados.

V – Definir diretrizes e prioridades para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.

VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idoso, crianças, adolescentes e outros.

VII – Proceder à revisão periódica dos planos de saúde.

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a ser encaminhado ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde.

IX – Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços conforme o principio da equidade.

X – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SISTEMA ÙNICO DE SAÙDE – SUS.

XI – Os contratos e convênios deverão ser avaliados antes de serem aprovados e executados conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal.

XII – Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, considerando as metas e prioridades da lei de DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (artigo 195, §2°da Constituição Federal), observando o processo de planejamento e orçamento ascendente (artigo 36 da Lei n°8.080/90).

XIII – Propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.

XIV – Fiscalizar, controlar gastos, e deliberar sobre os critérios de movimentação dos recursos da saúde e do Fundo Municipal de Saúde, incluindo transferências e repasses do próprio Município, do Estado e da União.

XV – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, através da prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

XVI – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, encaminhando as denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVII – Examinar proposta e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito, consultas relacionadas a assuntos pertinentes a ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberação do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVIII – Estabelecer critérios do período de realização das Conferências Municipais de Saúde, propor a sua convocação, estruturar a sua comissão organizadora, e submeter o regimento e programa da conferência ao pleno e aos conselheiros, nas pré-conferências e Conferências Municipais de Saúde.

XIX – Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando á promoção da saúde.

XX – Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

XXI – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informação sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII – Apoiar e promover a educação para o controle social, onde constarão no conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento.

XXIII – Avaliar, aprovar, e encaminha a política para os recursos humanos do SUS.

XXIV – Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXV – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art.3° - O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes, divididos da seguinte forma:

I – 25% - representado por organizações governamentais, instituições de iniciativa privada conveniada, ou instituições sem fins lucrativos;

II – 25% - de entidades organizadas, representativas dos profissionais da área de saúde;

III – 50% - de entidades e movimentos organizados que representam os usuários do sistema de saúde.

§ 1° - É critério de participação como membros do presente conselho, os órgãos, entidades e movimentos sociais, que atuam como representantes dentro da área de abrangência do Conselho Municipal de Saúde, contemplando as seguintes representatividades locais, além de outras que vierem a surgir:

a) Associações de pessoas com patologias;
b) Associações de pessoas com deficiências;
c) Entidades indígenas;
d) Movimentos sociais e populares organizados (movimento negro, LGBT);
e) Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
f) Entidades de aposentados, pensionistas e idosos;
g) Entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
h) Entidades de defesa do consumidor;
i) Organizações de moradores;
j) Entidades ambientalistas;
k) Organizações religiosas;
l) Trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos;
m) Comunidade científica;
n) Entidades públicas hospitalares: universitários, de estágio, pesquisa e desenvolvimento;
o) Entidades patronais;
p) Governo Municipal.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros do CMS será de 03 (três) anos, permitido apenas uma recondução.

§ 3º - Para cada titular do CMS, deverá ser indicado 01 (um) suplente.

§ 4º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS à entidade legalmente constituída, obedecendo à paridade.

Art. 4º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde são consideradas de relevância pública, e não serão remuneradas, sendo vedada a representação de usuários por servidores ativos do SUS.

Art. 5º - As entidades representativas de usuários e de trabalhadores deverão assegurar sua legitimidade de representação, divulgando amplamente a eleição e indicação de seus membros junto ao Conselho.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão indicados pelos seus segmentos organizados, (órgão, entidades) ao CMS e nomeado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 1º - Não é permitida nos Conselhos de Saúde, a participação do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 2º – Cabe ao Secretario Municipal de Saúde, dar posse aos Conselheiros e a Mesa Diretora.

Art. 7° - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01(um) ano.

§ 1º – Os membros excluídos com base neste artigo ficam impedidos de representar qualquer entidade no prazo de 06 (seis) anos, a contar da data da exclusão.

§ 2º – Os membros podem ser substituídos mediante solicitação formal da entidade ou autoridade responsável, a ser apresentados ao CMS.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo e financeiro necessário, tais como: materiais, despesas com instalações físicas, recursos humanos adequados para funcionamento do CMS.

§ 1º – O Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretária-executiva para suporte técnico e administrativo, subordinada ao plenário, que definirá suas funções no CMS.

§ 2º – A secretária-executiva será indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, com aprovação do Plenário do CMS e normatizada por Decreto ou Portaria.

§ 3º – O conselho de saúde decidirá sobre seu orçamento.

CAPÍTULO III

DA ORANIZAÇÃO

Art.9° - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

I – Plenária

II – Mesa Diretora

III - Comissões

IV- Secretária Executiva

Art. 10° - A mesa Diretora será composta por 04 (quatro) membros, sendo:

I – Presidente

II – Vice – Presidente

III – 1° Secretária

IV – 2° Secretário

Parágrafo Único – Os membros da Mesa Diretora serão escolhidos mediante eleição direta, dentre os conselheiros municipais de saúde, para um mandato de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

CAPÍTULO IV

DO FUCIONAMENTO

Art.11° - O CMS será regido pelo Plenário como órgão de deliberação máxima.

§ 1° – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês conforme calendário aprovado, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 2° – Cada membro do CMS terá direito a voz e 01 (um) único voto na sessão plenária.

§ 3° – As decisões, moções ou recomendações do CMS serão consubstanciadas em resoluções, sendo homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 05(cinco) dias úteis, e amplamente divulgadas.

§ 4º – As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 5º - Fica atribuído ao Presidente do CMS o voto decisivo em caso de empate.

CAPÍTULO - V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades:

I – Representativas de profissionais e usuários dos serviços da saúde.

II – De notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

Art. 13 – O CMS fará alteração de seu Regimento Interno no Prazo Máximo de 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei.

Art. 14 – Qualquer Alteração desta Lei deve ser proposta e aprovada pelo pleno deste CMS, com quorum qualificado, ou seja, com a presença de dois terços de seus membros.

Art.15 – Poderão ser criadas Comissões Internas constituídas por entidades membros do CMS para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Parágrafo Único – As Comissões Internas reger-se-ão conforme Regimento Interno.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. – 17 Fica revogada a Lei nº 1.702/2007, de 11 de julho de 2007.

Gabinete do prefeito de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de janeiro de 2 .018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 03 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Apraz de cumprimentá-los e nesta oportunidade, venho à presença de Vossas Excelências, encaminhar Projeto de lei que Institui o Conselho Municipal de Saúde – CMS.

A Lei Federal nº 8.142/1990, regulamenta as formas de constituição dos conselhos municipais de saúde, com a participação da comunidade no Sistema Único de Saúde (SUAS). O Decreto nº 5.839/2006 trata da organização, eleições e atribuições do CNS sendo utilizadas como parâmetros aos CMS. A Resolução nº453/2012 do Conselho Nacional de Saúde trata das diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

O Conselho Municipal de Saúde de Gurupi foi inicialmente instituído por meio da lei municipal nº 1.702/2007, necessitando de significativas alterações em seu texto, a qual resultou no projeto em analise, para uma adequação a legislações federais que regem o tema.

Deste modo, após solicitação do representante do Conselho Municipal de Saúde, o Executivo vislumbra a necessidade da edição de uma nova lei, a fim de melhor viabilizar as diretrizes de atuação do CMS.

Após nossas explanações, esperamos pela aprovação do Projeto de Lei, em virtude da importância da matéria para a população do Município de Gurupi, no que tange as politicas publicas na área da saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**
Presidente da Câmara Municipal - Gurupi/TO.